

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO MENOR PREÇO PRATICADO NOS ÚLTIMOS 90 (NOVENTA) DIAS		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	28/07/2026 10:15:37	Data da assinatura:	28/07/2026 12:13:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
28/07/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO MENOR PREÇO PRATICADO NOS ÚLTIMOS 90 (NOVENTA) DIAS NAS OFERTAS E PROMOÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS REALIZADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais físicos e eletrônicos que realizarem ofertas, liquidações, campanhas promocionais ou qualquer modalidade de redução de preços de produtos ou serviços no Estado do Ceará deverão informar, de maneira clara, ostensiva e facilmente visível ao consumidor, o menor preço praticado para o respectivo produto ou serviço nos 90 (noventa) dias anteriores ao início da promoção.

Art. 2º A informação prevista nesta Lei deverá conter, no mínimo:

- I – o preço promocional;
- II – o menor preço praticado nos 90 (noventa) dias anteriores;
- III – o percentual de desconto aplicado, quando houver.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos físicos, as informações deverão constar na etiqueta, cartaz ou outro meio de fácil visualização. Nas vendas realizadas por meio eletrônico, as informações deverão ser apresentadas na página de oferta do produto ou serviço.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as campanhas promocionais, inclusive aquelas divulgadas como:

I – liquidação;

II – queima de estoque;

III – Black Friday;

IV – Semana do Consumidor;

V – aniversário da loja;

VI – campanhas sazonais ou qualquer outra modalidade de oferta com redução de preços.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor, observadas as competências legalmente estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção do consumidor cearense, assegurando maior transparência nas relações de consumo e combatendo práticas comerciais enganosas relacionadas à divulgação de promoções e descontos fictícios.

É recorrente a prática de elevar artificialmente o preço de determinado produto ou serviço pouco antes de uma campanha promocional para, posteriormente, anunciar um desconto que, na realidade, não representa vantagem econômica ao consumidor. Essa conduta compromete a confiança nas relações de consumo e viola o direito básico à informação adequada e clara, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Ao exigir a divulgação do menor preço praticado nos 90 dias anteriores à promoção, esta proposição permite que o consumidor compare os valores e avalie, de forma objetiva, se o desconto anunciado é efetivamente vantajoso, promovendo maior transparência e incentivando práticas comerciais leais.

A proposta encontra respaldo nos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do direito à informação, previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como na competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo, conforme o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Além de beneficiar diretamente os consumidores, a medida contribui para prestigiar os fornecedores que atuam com ética e respeito às normas consumeristas, promovendo um ambiente de concorrência mais justo e equilibrado.

Diante da relevância da matéria para a proteção dos direitos do consumidor e para o fortalecimento das relações de consumo no Estado do Ceará, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)